



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo por meio do qual a Secretaria de Infraestrutura solicita a contratação de Pessoa Jurídica especializada para prestação de serviço de fornecimento e instalação de Kit Célula de Carga e Kit Alarme de Incêndio, por meio da contratação direta da empresa **ELEVADORES BRASIL LTDA CNPJ: 10.602.740/0001-51**, por dispensa de licitação, **no valor total de R\$ 30.100,00 (trinta mil e cem reais)**.

Foram juntados aos autos o Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência e Mapa de Preços referente ao objeto a ser adquirido por dispensa de licitação.

A Assessoria Jurídico - Administrativa da Presidência entendeu ser possível a contratação direta da empresa **ELEVADORES BRASIL LTDA**, a teor do citado art. 75, II da Lei nº 14.133/21., posto que a aquisição tem valor inferior a R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos), conforme limite estabelecido pelo inciso II, do art. 75 da Lei nº 14.133/21 com o valor estipulado pelo Decreto nº 11.317/2022., manifestando-se favoravelmente ao pleito ([1359425](#)).

É o sucinto relatório, no seu essencial.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 37, inciso XXI, regulamentado pela Lei Federal nº 8.666/93, a necessidade do processo licitatório para contratações feitas pelo Poder Público com terceiros.

Nesse contexto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

No caso em comento, conforme relatado no parecer técnico, o pleito *sub examine* amolda-se à hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras, atualizado pelo Decreto n. 11.317/2022, exatamente como ocorre no caso em comento.

Ante o exposto, acolho o retromencionado parecer por seus jurídicos e legais fundamentos, pelo que os adoto como minhas próprias razões de decidir, para **autorizar** a contratação direta da empresa **ELEVADORES BRASIL LTDA CNPJ: 10.602.740/0001-51**, no valor total de **R\$ 30.100,00 (trinta mil e cem reais)**, por dispensa de licitação, em razão do preço se enquadrar no limite estabelecido pelo art. 75, II da Lei nº 14.133/2021.

Frise-se que, no momento da celebração efetiva do negócio jurídico, deverá ser providenciada a documentação indicativa de que não há restrições no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF) e de que não há restrições junto ao Poder Público em relação a certidão negativa ou positiva com efeito de negativa.

Imprescindível, também, a necessidade de se dar ampla publicidade às compras realizadas pela Administração Pública, nos moldes do art. 37, *caput*, da CF/88.

À **Secretaria de Expediente** e **Secretaria de Orçamento e Finanças** para providências de praxe.

Manaus, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

Desembargadora **NÉLIA CAMINHA JORGE**

## Presidente TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 15/12/2023, às 09:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1359463** e o código CRC **56020A80**.

2023/000047591-00

1359463v3

Criado por [marcia.falcao](#), versão 3 por [marcia.falcao](#) em 13/12/2023 20:44:55.